

974.793530, destinado a reforçar a verba de 20:000.000\$ inscrita no capítulo 39.º, artigo 122.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1926-1927, sob a rubrica: «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que fôr indispensável fazerem-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último movimento revolucionário e, bem assim, de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem».

Art. 2.º As despesas de que se trata consideram-se devidamente liquidadas em tempo oportuno, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública proceder à sua autorização de pagamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Muria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Seccção

Portaria n.º 5:166

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças; ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal do Rebordelo, pertencente à seccção fiscal de Vinhais, da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 5:167

Tendo chegado até junto do Governo solicitações de várias associações comerciais e industriais do País ponderando que, devido à crise que o comércio e indústria atravessam, se lhes torna incomportável a satisfação, no corrente mês, do pagamento das duas prestações em dívida do imposto de transacções do ano económico corrente;

— Atendendo a que a demora na cobrança daquele imposto, que devia ter sido realizada em Julho do ano findo, não pode atribuir-se a culpa dos contribuintes mas tam somente às modificações que teve de sofrer o regime de liquidação do imposto de transacções com a publicação do decreto n.º 13:874;

Atendendo a que o Estado, num espirito de conciliação, procura sempre, não descurando o direito que lhe assiste de cobrar as receitas que lhe pertencem, não afectar também os direitos ou as conveniências daqueles que pelo seu trabalho concorrem para o desenvolvimento económico do País;

Atendendo fualmente a que nenhum prejuizo advirá para o Estado e só beneficio trará para os contribuintes a permissão do desdobramento em épocas diferentes do imposto de transacções em dívida respeitante ao ano económico corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, determinar que, nos distritos onde ainda não tiver sido cobrado integralmente de cada contribuinte o imposto de transacções do ano económico corrente, as importâncias em dívida sejam pagas em duas prestações, efectuando-se o pagamento da primeira prestação até 15 de Fevereiro e o pagamento da segunda prestação até 30 de Abril do corrente ano.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1928.—Pelo Ministro das Finanças, *Silvino Artur Calheiros da Câmara, Sub-Secretário de Estado das Finanças.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:168

Tendo sido apresentado pela Companhia portuguesa para a construção e exploração de caminhos de ferro um projecto de regulamento de telefones e relógios para vigorar nas linhas do Vale do Vouga, e tendo-se verificado estar o mesmo regulamento nas condições de ser aprovado, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar, para produzir os devidos efeitos, o citado regulamento.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 14:915

Considerando que a Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado tem lutado com uma grande falta de pessoal;

Considerando que têm sido inúmeros os processos consultados e que de tais consultas tom resultado muito expediente;

Considerando que para dar vencimento ao expediente trocado entre várias entidades tem sido insufficiente o esforço do pouco pessoal dactilográfico da referida Comissão Liquidatária;

Considerando que para ter em dia o serviço de dactilografia tem sido necessário que uma dactilógrafa trabalhe fora das horas regulamentares do serviço;

Considerando que pela verba destinada para o ano económico corrente para o pessoal adido dos Caminhos de Ferro do Estado pode ser suportada a remuneração do referido trabalho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 do Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § 5.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 do Julho de 1927:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento do trabalho ex-